



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2000 ( Do Sr. Bispo Wanderval )

Proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos.

Art. 2º Fica proibida a exibição de animais em circos ou locais públicos utilizados para espetáculos circenses ou assemelhados.

§ 1º Os animais atualmente utilizados em espetáculos circenses e assemelhados devem ter o seguinte destino, mediante aprovação do órgão ambiental competente:

I – transferência para zoológico;

II – devolução à natureza, se for considerada viável a sua adaptação;

III – adoção por organização de proteção aos animais;

IV – transferência para centro de preservação da fauna silvestre.

§ 2º Até a efetivação do disposto no § 1º, cujo prazo é de no máximo cento e vinte dias, os animais ficarão sob a tutela do órgão federal ou estadual de meio ambiente competente, ou quem ela indicar e que tenha as condições mínimas exigidas.

§ 3º À infração ao disposto nesta lei aplicam-se as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

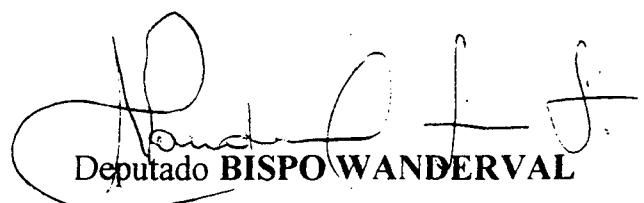
Em 9 de abril do corrente ano, uma tragédia teve lugar em Pernambuco, mais precisamente, num circo. Um garoto de apenas seis anos foi trucidado por leões amestrados.

Infelizmente, esse não foi o primeiro acidente dessa natureza. Mutilações e mortes envolvendo felinos, elefantes e outros animais utilizados em circos são bem mais freqüentes do que se pode imaginar.

Não queremos, nem devemos permitir, que novas fatalidades como essas se repitam em nosso País. Não é justo explorar os animais selvagens, adestrando-os e forçando-os a exibir determinado comportamento mediante castigo de alimento. É insensato expor seres humanos ao perigo e minutos de questionável diversão.

Contamos, pois, com a breve apreciação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2000.



Deputado **BISPO WANDERVAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....